



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 006/2022

Teresina (PI), 30 de maio de 2022.

VETO N.º 02/22

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *“Dispõe sobre a fixação de prazo para que o Poder Público Municipal proceda à reparação de danos e/ou defeitos de pavimentação causados em vias públicas, e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

As regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela “pessoa” política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

No presente caso, vale destacar que não há qualquer vício de inconstitucionalidade quanto à competência legislativa do Município, ou seja, a matéria ventilada no Projeto em análise, qual seja, a preservação de vias públicas, por meio da estipulação de prazo para sua reparação, é matéria que pode ser editada pelo Município, enquanto ente federado.

Ainda nesse contexto, vale destacar que a manutenção das vias públicas é assunto que interessa, diretamente, à população que se beneficia dela, portanto, tendo em vista que o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesses locais, conforme estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, é incontestável sua capacidade legislativa quanto ao tema.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Inobstante, apesar da possibilidade de o Município poder legislar sobre a matéria em estudo, alguns temas estão reservados à atuação específica do Poder Executivo. Nesse sentido, no caso *sub examine*, o legislador municipal editou Projeto de Lei que teve por objetivo “fixar um prazo para execução de reparos dos defeitos existentes nas vias públicas”.

Trata-se, dessa maneira, de medida que interfere, de maneira decisiva, na forma em que deverão funcionar algumas unidades administrativas que compõem a estrutura institucional do Poder Executivo do Município, especialmente aquelas que possuem a competência para manutenção da infraestrutura viária do Município.

Com efeito, para que se efetivem, satisfatoriamente, as normas encartadas na proposição em análise, especialmente para o cumprimento de prazo nos serviços de reparação de vias, a Administração Pública Municipal deverá canalizar esforços e recursos (financeiros, materiais e humanos), interferindo, pois, na sistemática de atuação administrativa no âmbito algumas unidades administrativas, o que, de certo, suprimirá a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares de organizarem, internamente, suas rotinas administrativas.

Disciplinar normativamente a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos, impondo-lhes, ainda que sob aspectos simples, deveres jurídicos – por mais nobres que sejam os propósitos –, configura assunto de administração típica e ordinária. Constitui, por conseguinte, matéria que, por força de inegáveis repercussões na esfera administrativa, está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, faz-se necessário algumas considerações a respeito do art. 3º, do Projeto ora vetado, que prevê um desconto no Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, para os casos de não reparação das vias dentro do prazo previsto no seu art. 2º.

Inicialmente, insta asseverar que o IPTU e o ISS são espécies tributárias caracterizadas na legislação como impostos. Embora todos os tributos se submetam a regras gerais comuns, cada espécie tributária (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições) possui um regime jurídico próprio.

Os impostos são tributos que incidem, necessariamente, sobre revelações de riqueza do contribuinte, tais como aquisição de renda (Imposto de Renda - IR), circulação de mercadorias (Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS), propriedade predial e territorial urbana (IPTU), e outras. Assim, os fatos geradores de impostos serão situações relacionadas ao contribuinte, e não ao Estado.

Dentro dessa perspectiva, podemos afirmar que os fatos geradores dos impostos não se vinculam a qualquer atividade ou contraprestação do Estado, conforme leciona o art. 16, do Código Tributário Nacional - CTN. Desse modo, ao pagar o imposto, o contribuinte não espera qualquer contraprestação efetiva ou potencial de natureza pessoal.

Dessa forma, o art. 3º, do referido Projeto, ao prever um desconto no IPTU e ISS, em razão da não realização de uma reparação a ser promovida pelo Município, ofende a natureza “não-vinculada” dos impostos, em descompasso, portanto, com a legislação tributária, na medida em que vincula o pagamento de impostos de alguns contribuintes a uma ação específica.



ESTADO DO PIAUÍ

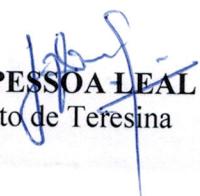
Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Além disso, toda e qualquer concessão de benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, nos termos do que determina o art. 14, da lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não aconteceu no presente caso.

Por fim, outra questão, específica em relação ao ISS, diz respeito à proibição de benefício que implique, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento). Destarte, tendo em vista que o art. 3º, em estudo, não traz, também, em seu texto, regras que evitem a tributação do ISS abaixo da alíquota mínima, o dispositivo encontra-se incompatível com o ordenamento jurídico em vigor.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que – em conjunto –, levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.


JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina